



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS  
SEGUNDA TURMA

Processo nº :10875.002019/97-89  
Recurso nº : 201-122802  
Matéria : PIS  
Recorrentes : FAZENDA NACIONAL e DUBUIT DO BRASIL SERIGRAFIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA  
Recorrida : PRIMEIRA CÂMARA DO 2º CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
Sessão de : 24 de janeiro de 2006  
Acórdão nº : CSRF/02-02.230

PIS. DECADÊNCIA. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO, APLICAÇÃO DO ART. 150, §4º. DO CTN. Nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, o direito de a Fazenda Pública lançar o crédito tributário decai em 5 (cinco) anos após verificada a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária (art. 150, §4º., do CTN).

Recurso especial da Fazenda Nacional negado.  
Recurso especial do Contribuinte provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos dos recursos interpostos pela FAZENDA NACIONAL e DUBUIT DO BRASIL SERIGRAFIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso especial da Fazenda Nacional, vencido o Conselheiro Antonio Bezerra Neto que deu provimento ao recurso, e pelo voto de qualidade, DAR provimento ao recurso especial do contribuinte, vencidos os Conselheiros Henrique Pinheiro Torres (Relator), Josefa Maria Coelho Marques, Antonio Carlos Atulim, Dalton César Cordeiro de Miranda e Antonio Bezerra Neto que negaram provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Designada para redigir o voto vencedor a Conselheira Adriene Maria de Miranda.

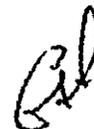
MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS  
PRESIDENTE

ADRIENE MARIA DE MIRANDA  
REDATORA DESIGNADA

Processo nº :10875.002019/97-89  
Acórdão nº : CSRF/02-02.230

FORMALIZADO EM: 22 FEV 2007

Participaram ainda, do presente julgamento, os seguintes conselheiros: ROGÉRIO GUSTAVO DREYER, FRANCISCO MAURÍCIO R. DE ALBUQUERQUE e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR.



Processo nº :10875.002019/97-89

Acórdão nº : CSRF/02-02.230

Recurso nº : 201-122802

Recorrentes: FAZENDA NACIONAL e DUBUIT DO BRASIL  
SERIGRAFIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA

## RELATÓRIO

Por bem relatar os fatos em tela, transcrevo o relatório do acórdão recorrido:

*"Adoto como relatório o do julgamento de 1ª instância, de fls. 55/56, que leio em sessão, com as homenagens de praxe à DRJ em Campinas - SP.*

*Acréscio mais o seguinte:*

*- a DRJ em Campinas -SP manteve o lançamento; e*

*- a contribuinte interpôs recurso a este Conselho, mediante arrolamento de bens, alegando em síntese:*

*a) a decadência do direito de lançar da Fazenda Nacional em relação ao período anterior a 31/12/1991;*

*b) a semestralidade do PIS; e*

*c) a inconstitucionalidade dos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88."*

Acordaram os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em dar provimento parcial ao recurso. Vencidas as Conselheiras Adriana Gomes Rêgo Galvão e Josefa Maria Coelho Marques quanto à decadência em 5 anos e o Conselheiro Rogério Gustavo Dreyer quanto à contagem pelo art. 154, §4º, do CTN. A deliberação adotada pela Câmara foi assim ementada:

***"PIS-PASEP. DECADÊNCIA.***

*Nos termos do art. 146, inciso III, "b", da Constituição Federal, cabe à Lei Complementar estabelecer normas sobre decadência. Sendo assim, não prevalece o prazo previsto no art. 45 da Lei nº 8.212/91, devendo ser aplicadas ao PIS-Pasep as regras do CTN (Lei nº 5.172/66).*

***SEMESTRALIDADE. MUDANÇA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 7/70 ATRAVÉS DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.212/95.***

*Com a retirada do mundo jurídico dos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88, através da Resolução do Senado nº 49/95, prevalecem as regras da Lei Complementar nº 7/70, em relação ao PIS. A regra estabelecida no parágrafo único do art. 6º da Lei Complementar nº 7/70 diz respeito à base de cálculo e não ao prazo de recolhimento, razão pela qual o PIS correspondente a um mês tem por base de cálculo o faturamento de seis meses atrás, sem correção monetária. Sendo assim, a alíquota é de 0,75% sobre o faturamento do sexto mês anterior, sem correção monetária. Tal regra manteve-se incólume até a Medida Provisória nº 1.212/95, de 28/11/95, a partir da qual a alíquota passou para 0,65% e a base de cálculo o faturamento do mês. Tal mudança, no entanto, operou-se a partir de 1º/03/96.*

***FALTA DE RECOLHIMENTO.***

*Não provado pelo contribuinte o recolhimento da contribuição, é de ser formalizada a exigência.*

*Recurso provido em parte."*

A Fazenda Nacional, por meio de sua Procuradoria, apresentou Especial, fls. 194/207, amparado no inciso I do art. 32 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes.

Processo nº :10875.002019/97-89  
Acórdão nº : CSRF/02-02.230

A Presidente da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, manifestou-se por meio do Despacho nº 095, recebendo o Especial fazendário quanto à questão da decadência dos tributos lançados por homologação, fls. 209/211.

A Contribuinte apresentou Contra-Razões ao Especial fazendário, fls. 219/234, defendendo que o Recurso não deve prosperar visto se encontrar em desacordo com a jurisprudência do Conselho de Contribuintes. A contribuinte também apresentou Especial, fls. 236/255, defendendo que o prazo decadencial começa a correr da data da ocorrência do fato gerador.

A Presidente da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por meio do Despacho nº 201-320 (fls. 258/261), deu seguimento ao Especial interposto pela contribuinte quanto à questão da dos tributos lançados por homologação.

É o Relatório.

//



Processo nº :10875.002019/97-89  
Acórdão nº : CSRF/02-02.230

VOTO VENCIDO

Conselheiro, HENRIQUE PINHEIRO TORRES, Relator.

O recurso apresentado pelo Procurador da Fazenda Nacional merece ser conhecido por ser tempestivo e atender aos pressupostos de admissibilidade. Pelas mesmas razões, também, deve ser conhecido o recurso de divergência apresentado pelo sujeito passivo.

**- Do Recurso Apresentado pela Fazenda Nacional**

A teor do relatado, o recurso da Fazenda Nacional cinge-se à questão do prazo decadencial para constituição do crédito tributário do PIS.

Nessa matéria, o meu posicionamento é no sentido de que essa espécie tributária sujeita-se ao prazo decadencial estabelecido no artigo 45 da Lei 8.212/1991, como assim votei até a sessão de julgamento de maio de 2004. Todavia, em respeito à assentada jurisprudência deste Colegiado, que tem decidido reiteradamente pelo prazo quinquenal, resguardo minha posição para curvar-me ao entendimento da maioria e passar a adotar, também, o prazo limite de cinco anos para a Fazenda Nacional constituir o crédito tributário pertinente à contribuição para o PIS, nos termos do Código Tributário Nacional.

O CTN dá duas formas para se contar o prazo decadencial, na primeira delas o termo de início deve coincidir com data de ocorrência do fato gerador, quando o sujeito passivo tenha antecipado o pagamento, e, na segunda, o termo *a quo* é o 1º dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento já poderia ter sido efetuado, quando não tiver havido antecipação de pagamento ou ainda houver sido verificada a existência de dolo, fraude ou simulação, por parte do sujeito passivo. Nesse caso, independe de ter havido ou não pagamento.

Analisando os autos, verifica-se não ter havido recolhimento da contribuição devida. Daí, o termo inicial ser o previsto no inciso I do art. 173 do Código Tributário Nacional. De outro lado, o crédito tributário em discussão, cuja ciência do lançamento fora dada em 06/10/1997 (fl. 19), refere-se a fatos geradores ocorridos entre junho de 1989 a dezembro de 1993. Aplicando-se a regra da decadência estabelecida no parágrafo suso mencionado, vê-se que o direito de Fazenda Nacional constituir o crédito pertinente à contribuição relativa aos períodos

Processo nº :10875.002019/97-89  
Acórdão nº : CSRF/02-02.230

de apuração compreendidos até novembro de 1991, inclusive, encontrava-se, à época da ciência do lançamento fiscal, extinto pelo decurso do quinquênio legal.

Com essas considerações, voto no sentido de negar provimento ao recurso apresentado pela Fazenda Nacional.

**- Do Recurso Apresentado pelo Sujeito Passivo:**

Também merece ser aqui espancado o recurso apresentado pelo sujeito passivo, pois como já exposto nas razões que fundamentaram o improvimento do especial apresentado pela Fazenda Nacional, o prazo decadencial para o Fisco constituir o crédito referente à contribuição para o Programa de Integração Social é de 05 anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento já poderia ter sido efetuado (CTN, art. 173, inciso I), na hipótese, como as dos autos, em que não houve antecipação de pagamento, por parte do sujeito passivo.

Com essas considerações, também nego provimento ao recurso especial apresentado pelo sujeito passivo.

Sala das Sessões - DF, em 24 de janeiro de 2006.

  
Henrique Pinheiro Torres



Processo nº :10875.002019/97-89  
Acórdão nº : CSRF/02-02.230

### VOTO VENCEDOR

Conselheira ADRIENE MARIA DE MIRANDA, Redatora designada.

Pedindo *venia* ao brilhante voto proferido pelo Il. Conselheiro Henrique Pinheiro Torres, peço *venia* para dele divergir.

Como exposto, a questão posta em debate nos recursos especiais em exame refere-se ao prazo decadencial para constituição dos créditos relativos à contribuição ao PIS. Entendeu a Eg. 1ª Câmara que o prazo é quinquenal, nos termos do art. 173, I do CTN.

A Fazenda Nacional postula que este seria decenal, conforme previsto no art. 45 da Lei nº 8.212/91. Por sua vez, a contribuinte sustenta, de outro lado, que o termo inicial do prazo decadencial é a ocorrência do fato gerador, nos termos do art. 150, § 4º do CTN, a despeito de não ter havido recolhimento do tributo. Desse modo, pede a reforma do v. acórdão que contou o prazo decadencial observando a regra inserta no art. 173, I do CTN, isto é, do primeiro dia de exercício subsequente.

Sobre o tema já houve diversos debates nessa Eg. Câmara Superior de Recursos Fiscais, a qual decidiu – sendo pacífico o seu entendimento – que o prazo decadencial para a Fazenda Nacional constituir crédito pertinente à contribuição ao PIS é aquele previsto no art. 150, § 4º do CTN. Isso é, de 5 (cinco) anos contados da ocorrência do fato gerador, não sendo aplicável a Lei nº 8.212/91, porquanto tal contribuição não foi por ela regulada, *in verbis*:

*“PIS - DECADÊNCIA. Aplica-se ao PIS, por sua natureza tributária, o prazo decadencial estatuído no artigo 150 § 4º do CTN. Recurso provido.”* (CSRF/02-01.844, Rel. Cons. Rogério Gustavo Dreyer, d.j. 11/04/2005)

*“PIS - DECADÊNCIA. Inaplicável o artigo 45 da Lei nº 8.212/91 para estabelecer o prazo decadencial relativamente ao PIS. Recurso negado.”* (CSRF/02-01.820, Rel. Cons. Joseja Maria Coelho Marques d.j. 25/01/2005)

*“PIS. DECADÊNCIA. PRAZO. O prazo para a Fazenda Pública constituir o crédito tributário referente ao PIS extingue-se em cinco anos contados da ocorrência do fato gerador, conforme disposto no art. 150, § 4º, do CTN.”*  
(...)”

(CSRF/02-01.810, Rel. Cons. Leonardo de Andrade Couto, d.j. 24/01/2005)

Processo nº :10875.002019/97-89  
Acórdão nº : CSRF/02-02.230

Nesse passo, uma vez que, no caso concreto, contribuinte tomou ciência do auto de infração em 06/10/1997, exigindo créditos referentes ao período compreendido entre junho/89 a dezembro/93, deve ser decretada a decadência em relação aos períodos de apuração ocorridos até setembro de 1992.

Diante do exposto, voto por negar provimento ao recurso especial apresentado pela Fazenda Nacional e dar provimento ao apelo aviado pelo contribuinte.

É o meu voto.

Sala das Sessões – DF, em 24 de janeiro de 2006.

  
ADRIENE MARIA DE MIRANDA 